

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 835033**

Procedência: Fundo Previdenciário do Município de Florestal
Exercício: 2009
Responsável: Nilda de Oliveira Ferreira Marra
Procuradores: Rosiane Pereira de Souza - OAB/MG 101.785, Bruno de Souza Naves
- OAB/MG 118.302
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADOS E O RECEBIMENTO PELA UNIDADE GESTORA DO RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O RESPONSÁVEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALOR DA BASE DE CÁLCULO NÃO APRESENTADO. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DOS DADOS PARA A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Lei nº 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS nº 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.
2. A Resolução nº 3.790, de 24/9/09, que revogou a Resolução nº 3.506/07, dispôs no seu art. 25 que os regimes próprios de previdência social que possuem, na data da entrada em vigor daquela resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até cento e oitenta dias.
3. Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas.

Segunda Câmara
14ª Sessão Ordinária – 18/05/2017

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, dirigente à época.

Em sua análise inicial, às fls. 91 a 105, a unidade técnica apontou irregularidades, sintetizadas à fl. 99: não informados os valores das contribuições recebidas pelo RPPS, nem os valores das contribuições devidas ao RPPS; não apresentação das informações relativas a taxa de administração; divergência entre os saldos bancários informados no Anexo VIII e o total dos investimentos; ausência do demonstrativo da política de investimentos; preenchimento incompleto do Comparativo das Avaliações Atuariais – Anexo XIII, diferença de valores com relação à provisão matemática; não aplicação das alíquotas de equilíbrio, nos termos da Lei nº 9.717/98; relatório de controle interno em desacordo com a INTCEMG nº 09/08.

A responsável foi regularmente citada, conforme AR juntado aos autos em 31/5/11, à fl. 108, e apresentou defesa, às fls. 112 a 201, analisada pela unidade técnica, às fls. 203 a 218, onde retificou algumas irregularidades e manteve as seguintes: não informados os valores das contribuições recebidas pelo RPPS; não apresentação das informações relativas a taxa de administração; ausência do demonstrativo da política de investimentos e relatório de controle interno incompleto.

De acordo ainda com o estudo da unidade técnica, às fls. 91 a 105, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), fl. 92;
- empenho de despesas sem créditos disponíveis (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$705.000,00 e empenhadas despesas no montante de R\$357.047,88, fl. 92;
- as aplicações financeiras foram realizadas em instituições financeiras oficiais (art. 43 da LC nº 101/00 e § 3º, art. 164, da CF/88), fl. 93;
- parecer do Conselho Fiscal da entidade, fls. 98 e 99.

O Ministério Público de Contas, às fls. 220 e 221, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, opinou pela irregularidade das contas, na forma do art. 48, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 102/08, com aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise da prestação de contas administração indireta municipal através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – Recebidas e Devidas

A unidade técnica apontou, à fl. 96 (item VI), que a entidade não informou os valores das contribuições recebidas pelo RPPS (fls. 19 e 20). Conforme o Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados – Anexo XVIII, extraído da prestação de contas do Município de Florestal, às fls. 102 a 104, há apenas a informação do valor do recolhimento realizado pelo Executivo.

Apontou ainda, às fls. 96 e 97 (item VII), que não foram apresentadas as contribuições devidas ao RPPS, uma vez que o Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas – Anexo IX (fls. 22 e 23) não foi preenchido.

A responsável asseverou, à fl. 113, que “*constam da origem dos recursos Anexo XI, sendo que a contribuição do ente relativa a remuneração dos servidores civis o valor de R\$219.170,15 e a do resultado das aplicações dos recursos no valor de R\$237.858,74*”.

A unidade técnica, às fls. 203 e 204, manteve a irregularidade pois não foram anexados aos autos o Anexo IX devidamente preenchido nem a documentação que evidenciasse as contribuições previdenciárias recebidas no exercício, e o valor citado pela responsável de R\$219.170,15, não conferia com o informado pelo Executivo (fls. 102 a 104) nem com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 209).

Em que pese a entidade não ter preenchido o Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas – Anexo IX, constata-se nos autos que o valor informado de R\$219.170,15 foi contabilizado pela entidade, ainda que divergente do apresentado pelo Executivo, conforme demonstrado:

Contribuições	Poder Executivo Anexo VIII – R\$	Fundo Previdenciário Comparativo Receita – R\$	Diferença R\$
Parte Patronal	234.808,44	219.170,15	15.638,29
Segurados	343.805,82	212.970,91	130.834,91
Total	578.614,26	432.141,06	146.473,20

Fonte: Relatório técnico, Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados – Anexo XVIII (fls. 102 a 104) e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 209)

Observa-se que para verificar a conformidade entre os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pelas entidades que compõem a Administração Municipal e o recebimento pela unidade gestora do RPPS, a unidade técnica utiliza-se da informação contida no Anexo XVIII da prestação de contas do Executivo Municipal (SIACE/PCA) e nas informações lançadas pelo RPPS no SICAE/PCA.

No entanto, uma vez que nos autos não há como comprovar quem deu causa às divergências apontadas, se a entidade ou o Poder Executivo, bem como não há como comprovar a existência de dano, deixa-se de penalizar a responsável.

Recomenda-se à entidade que procure verificar junto ao Poder Executivo a origem das divergências, se ainda não o fez, devendo promover os ajustes necessários nos respectivos demonstrativos contábeis, se for o caso, e preencher os anexos pertinentes à prestação de contas, com o objetivo de se manter conformidade dos registros da entidade em relação aos demonstrativos contábeis e anexos do Executivo, em observância ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89, da Lei 4.320/64 e ao princípio contábil da evidenciação, uma vez que a contabilidade pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial

2.2 Taxa de Administração

A unidade técnica, à fl. 97, apontou que não foi possível a análise do percentual da taxa de administração, uma vez que a entidade não apresentou documentação relativa ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao

exercício anterior (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/08), nem relativa às despesas administrativas.

A responsável informou, à fl. 114, que foi despendido o valor de R\$11.572,28, correspondente a 1,98%, sem apresentar qualquer documentação comprobatória.

A unidade técnica, em sede de reexame, à fl. 205, informou que o valor da despesa administrativa realizada, apresentado em defesa, de R\$11.572,28, não conferia com o contabilizado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, de R\$54.621,19, fls. 210 a 213, bem como não foi apresentado o valor da base de cálculo, e ratificou a irregularidade.

A Lei nº 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS nº 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

Ademais, toda vez que a unidade gestora do RPPS deixar de cumprir o limite permitido da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, estará consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Uma vez que não constam dos autos, o valor da base de cálculo (total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/08), anuindo com a unidade técnica, ratifica-se a irregularidade, aplicando-se multa à responsável, no valor de **R\$3.000,00**, com fulcro no art. 85, II, da LC nº 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor que tome as devidas providências, se ainda não o fez, para que o Fundo Previdenciário do Município de Florestal informe os dados necessários relativos às despesas administrativas realizadas, com o objetivo de se verificar o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

2.3 Política de Investimentos

A unidade técnica informou, à fl. 97, que a entidade não apresentou o demonstrativo da política de investimentos.

A defendente, à fl. 113, asseverou que houve a falha. Entretanto, encaminhou, à fl. 118, cópia do demonstrativo da política de investimentos, o mesmo que foi enviado ao Ministério Público da Previdência e Assistência Social.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 205 e 206, informou que o demonstrativo encaminhado pela defesa, aprovado em 18/12/08, retrata a política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do RPPS, definida para o exercício de 2009, nos termos do art. 4º da Resolução CMN nº 3.506/07. No entanto, ratificou a irregularidade, pois a defesa não encaminhou o Anexo IV - Demonstrativo da Política de Investimentos, constante do SIACE/PCA, que objetiva evidenciar a posição dos investimentos efetivamente realizados mês a mês no exercício, para a verificação dos limites estabelecidos pela resolução.

A Resolução nº 3.506, de 26/10/07, que vigia à época, com fundamento no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717/98, dispunha no art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos de acordo com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta resolução; e,

III - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

A Resolução nº 3.790, de 24/9/09, que revogou a Resolução nº 3.506/07, dispôs no seu art. 25 que os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor daquela resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até cento e oitenta dias.

Considera-se grave a omissão do preenchimento de todos os dados para a verificação da movimentação financeira e da aplicação dos recursos que formam o patrimônio dos regimes de previdência, uma vez que se destinam a saldar os compromissos previdenciários futuros, devendo ser aplicados e reaplicados visando a multiplicarem o máximo possível a massa patrimonial, dentro de critérios e condições de proteção e prudência financeira, com o objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, e evitar prejuízo aos servidores públicos segurados, conforme já citado em outros julgados desta Casa (Processo 849816 e outros).

Ante o exposto, fica mantida a irregularidade apontada, aplicando-se multa à responsável, no valor de **R\$3.000,00**, com fulcro no art. 85, II, da LC nº 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor que promova os ajustes e preenchimento necessários dos demonstrativos contábeis, se ainda não o fez, com os mesmos fundamentos citado no item 2.1, evitando-se a reincidência do apontamento.

2.4 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 98, que o relatório de controle interno não abordou o disposto nos incisos IV, VI, VII e XI do § 3º do art. 9 da Instrução Normativa TCEMG nº 09/08.

A responsável alegou, em síntese, às fls. 112 e 113, que consta somente parágrafo único para o art. 9º da INTCEMG nº 9/08, e informou o nome da responsável pelo controle interno.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 207 e 208, informou que era plenamente perceptível a distinção entre o conteúdo dos dois artigos, e que por um lapso registrou artigo 9 e não o artigo 10. Constatou ainda que a informação relativa ao inciso VII do §3º do art. 10, referente ao percentual contributivo dos segurados e da parte patronal estava registrado às fls. 116 e 117, no Comparativo das Avaliações Atuariais – Anexo XIII.

Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta

Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas, *in verbis*:

Art. 9º - Serão arrolados, nos processos de prestação de contas anual, os gestores, os ordenadores de despesas, os responsáveis pela contabilidade, pelo controle interno e pela avaliação atuarial.

Parágrafo único - Constarão no rol de responsáveis:

[...]

Art. 10 - O controle interno das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos deverá atuar visando à fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar 101/00.

[...]

§ 3º - o relatório do órgão de controle interno dos institutos e dos fundos previdenciários deverá evidenciar, além dos aspectos mencionados no § 2º, os seguintes:

[...]

IV - procedimentos adotados para possibilitar a cobrança, também dos exercícios anteriores, de contribuições não recebidas dos segurados e patronais;

[...]

VI - informação quanto ao atendimento aos arts. 8º, 10 e 11 da Portaria MPAS 4.992/99;

[...]

XI - informação do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, nos termos do § 3º do art. 17 da Portaria MPAS 4.992/99, explicitando o percentual definido em lei para a taxa de administração, se for o caso, e o montante das despesas realizadas no exercício destinado à referida taxa.

Constata-se que as informações exigidas nos incisos IV, VI e XI da respectiva instrução normativa desta Casa, não consideradas no relatório de controle interno, também não constam da presente prestação de contas.

No entanto, em que pese a análise da unidade técnica, razão assiste quanto a alegação da responsável. Com relação aos incisos faltantes no relatório de controle interno e nos autos, o referente à taxa de administração (inciso XI) já foi tratado no item 2.2.

Quanto ao inciso VI, verifica-se que não se aplica ao exercício ora em exame (2009), pois a respectiva Portaria nº 4.992/99 foi revogada pela Portaria nº 402, de 10/12/08.

Por fim, quanto ao inciso IV, que trata sobre a cobrança de contribuições não recebidas dos segurados e patronais, inclusive de exercícios anteriores, constata-se que a unidade técnica, à fl. 98, apontou que não houve movimentação no exercício em questão, de contribuições previdenciárias decorrentes de renegociação de dívidas.

Em face do exposto, deixa-se de penalizar a gestora quanto ao relatório de controle interno, sem prejuízo da recomendação ao atual dirigente da entidade, que providencie que sejam observadas as instruções normativas deste Tribunal, no que tange ao conteúdo do respectivo relatório, o qual deve abordar todos os itens previstos, pois deve espelhar a realidade da entidade, bem como serve para balizar a tomada de decisões.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08, entendo pela **irregularidade das contas** do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, relativas ao exercício de 2009, prestadas pela Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, dirigente da entidade à época, pelas irregularidades relacionadas nos itens 2.2 e 2.3, conforme consta da fundamentação, sem prejuízo das recomendações apresentadas e aplicação de multa no total de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, assim discriminadas: item 2.2 – taxa de administração, R\$3.000,00; item 2.3 – política de investimento, R\$3.000,00. Entendo, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, relativas ao exercício de 2009, prestadas pela Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, dirigente da entidade à época, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08, pelas irregularidades relacionadas nos itens 2.2 e 2.3, conforme consta da fundamentação, sem prejuízo das recomendações apresentadas; **II)** aplicar multa à Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra no total de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, assim discriminadas: item 2.2 – taxa de administração, R\$3.000,00 (três mil reais); item 2.3 – política de investimento, R\$3.000,00 (três mil reais); **III)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de maio de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**